

3 — Será respeitada a equivalência entre as categorias profissionais dos quadros regionais e as categorias dos correspondentes quadros de ingresso ou promoção.

Art. 14.º — 1 — Os trabalhadores pertencentes aos quadros dos serviços regionais de saúde e segurança social podem transferir-se para os quadros dos correspondentes serviços nacionais, sem perda de direitos ou regalias, e inversamente.

2 — São abrangidos pelo disposto no n.º 1 os trabalhadores das carreiras profissionais de âmbito nacional.

Art. 15.º O disposto no presente diploma é estabelecido com expressa ressalva da competência legal do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e dos Assuntos Sociais, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Duarte Arnaut.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 520/78

de 6 de Setembro

Em regulamentação do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, a Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro, veio dispor sobre o destino do património da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e dos demais direitos e obrigações de que esta instituição era titular, transferindo-os, na sua totalidade, para a Caixa Nacional de Pensões.

Em ordem a harmonizar entre si o disposto nos Decretos-Leis n.º 283/72, de 11 de Agosto, n.º 583/72 e n.º 587/72, de 30 de Dezembro, que se ocuparam da concentração de competências, no domínio da política habitacional, no Fundo de Fomento da Habitação, foi publicada a Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, restringindo a extensão da Portaria n.º 53/73, já referida.

Assim, foram transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e as câmaras municipais dos concelhos onde se situavam os empreendimentos de casas de renda económica não adjudicados à data de 30 de Dezembro de 1972.

Nestes termos, deveria o Fundo de Fomento da Habitação ter assumido, à data da Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, a posição contratual da Caixa Nacional de Pensões no contrato celebrado entre

Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, referente à construção do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, uma vez que a adjudicação da respectiva obra teve lugar em 5 de Abril de 1973.

Importa, agora, corrigir a situação decorrente de tal cessão da posição contratual se não ter verificado, **de facto**.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Consideram-se transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação (FFH) os direitos e obrigações emergentes do contrato celebrado entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, respeitante à construção de 431 fogos do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, cuja adjudicação foi efectuada por escritura de 5 de Abril de 1973.

2.º O FFH reembolsará a Caixa Nacional de Pensões das importâncias despendidas por esta, em virtude de, por força do disposto na Portaria n.º 53/73, ter assumido no contrato a posição da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, no montante de 190 407 336\$.

3.º O FFH entregará ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, até ao fim do corrente ano, a verba de 100 000 000\$, por conta do investimento referido no número anterior.

4.º O acompanhamento da obra, até à sua conclusão, será assegurado pelo FFH, conjuntamente com a comissão administrativa das obras de Setúbal (CRE), já existente.

5.º Ao FFH compete o recebimento das rendas e a distribuição dos fogos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo dos compromissos oportunamente assumidos perante a Câmara Municipal de Setúbal e a comissão de trabalhadores da empresa adjudicatária.

6.º Quaisquer dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 277/78

de 6 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, ao criar a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea fê-lo por razões de política e economia, de inadaptação do Estado à gestão de actividades empresariais e de política legislativa.